

EDITAL Nº PE20250093 – CAGECE

OBJETO: SERVIÇOS DE RETIRADA DE VAZAMENTOS EM REDES, LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E KITS CAVALETES, NAS UNIDADES DE NEGÓCIO DA CAPITAL.

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SP SOLUÇÕES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

I – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante alega que o edital restringe o número de empresas aptas a participar do certame. Entre elas, destacam-se duas limitações principais: (i) a restrição à apresentação de apenas dois atestados de capacidade técnica; e (ii) a limitação de consórcios a, no máximo, duas empresas. Dessa forma, a impugnante informa que as cláusulas restringem a competitividade do certame e fere os princípios basilares da Administração Pública.

Assim, entende-se que a restrição ora impugnada tem efeito prático de impedir que empresas qualificadas, com larga experiência, possam demonstrar de forma plena sua capacidade técnico-operacional.

II – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

II. a – Retificação do edital, suprimindo a limitação de dois atestados de capacidade técnica.

No que diz respeito à inquirição relativa à atestação da capacidade técnica exigida, a Unidade considera que a limitação no número de atestados técnicos pretende garantir, dentre outros pontos, a pertinência e robustez da *expertise* do licitante, dada a complexidade do objeto e sua relevância frente ao interesse público, competindo a Licitante comprovar uma experiência substancial e não pulverizada em uma multiplicidade de contratos de baixo impacto ou de "pequenas" execuções.

Salienta-se, também, conforme previsto no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CAGECE, no art 78, item 5, prever que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência para a execução do objeto da licitação.

Assim, cabe ressaltar, que no Instrumento Convocatório optou-se por limitar a quantidade de atestados considerando, além dos pontos elencados anteriormente, que o contrato será executado em 30 (trinta) meses, bem como considerou-se as duas exigências de maior relevância técnica e financeira, conforme previsto na legislação vigente.

A exigência visa assegurar que a empresa possui a capacidade técnica necessária para executar o objeto licitado, mitigando riscos de má qualidade e possíveis falhas durante a execução do contrato.

Devido à especificidade desses serviços, caracterizados pela exigência de qualidade, segurança e execução apropriada que visam preservar a integridade dos sistemas e das redes e ligações de água, é vital que as empresas responsáveis pela sua implementação, assim como seus responsáveis técnicos, tenham experiência comprovada na execução dos mesmos.

Vale salientar que a inexecução ou execução inadequada destes serviços pode causar prejuízos, inclusive de desperdício de água em vias públicas, pode provocar uma perda precoce de desempenho das unidades dos sistemas e até mesmo degradação irreversível do bem público existente, implicando em aumento dos custos operacionais da UN pela necessidade de investimentos em serviços de recuperação ou execução de novas unidades, além do risco de ocorrência de acidentes.

Enfatiza-se, também, que as parcelas de relevância escolhidas são referentes a serviços realizados por elevado número de empresas e profissionais habilitados para sua execução no mercado da construção civil e saneamento básico de nosso estado, demonstrando não ser fator limitante para competitividade do certame. Assim, optou-se por definir o quantitativo de 02 (dois) atestados pelas razões já explanadas anteriormente.

Isto posto, não se sustenta o argumento de que tal exigência viola a competitividade. Pelo contrário, ela serve para assegurar que apenas empresas tecnicamente capacitadas possam participar do processo licitatório, garantindo a qualidade e a segurança do serviço público prestado à população.

II. b – Restrição que limita a formação de consórcios a apenas duas empresas

Quanto à alegação em tela, adverte-se que de acordo com o RLC, art 56, item 9 é permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio, objetivando a quantidade de competências necessárias à boa execução do projeto ou para evitar a pulverização de responsabilidades que possam elevar o risco de atraso no cronograma do empreendimento ou causar outros prejuízos.

Para além do exposto, há que se considerar a discricionariedade dos atos da Administração, prerrogativa esta que confere aos órgãos e entidades da Administração, margem de liberdade para atuar e/ou decidir, dentro dos limites estabelecidos pela lei, em prol da melhor conduta a ser tomada para atingir o interesse público. Liberdade esta que permite à administração avaliar a conveniência, e oportunidade de cada situação, escolhendo a alternativa mais adequada para atender a finalidade pública.

II. c – Reabertura de prazo de inscrição para permitir a ampla participação de empresas.

Quanto a solicitação de reabertura do prazo, considerando a exposição dos fatos dos itens **II a** e **II.b**, entende-se pela injustificabilidade do pedido.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, decide-se pelo absoluto descabimento das suscitações e pedidos manifestados pela empresa SP SOLUÇÕES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., devendo estes serem julgados **improcedentes**, mantendo-se, desta feita, o Edital em seus termos originais, bem como a data de 13/11/2025, às 09:30h horas para abertura das propostas.

Fortaleza, 10 de Novembro de 2025.

ANTONIO
RIBEIRO DE
MELO
NETO:49641603
353

Assinado de forma
digital por ANTONIO
RIBEIRO DE MELO
NETO:49641603353
Dados: 2025.11.10
19:53:19 -03'00'

Antônio Ribeiro de Melo Neto
Gerente – GEOPE/CAGECE

Resposta à impugnação, com fulcro nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24 do Decreto nº 35.067/2022, esta pregoeira se manifesta consoante com o teor do parecer da setorial.